DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3327/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10002/2019
PROTOCOLO	: 1994998
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ASSUNTO	: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE	: SÉRGIO LUIZ MARCON
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA	: ACÓRDÃO AC00-75/2017
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. MULTA REGIMENTAL. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon, ex-prefeito do Município de São Gabriel do Oeste, em face da Deliberação AC00-1513/2019, proferida no Processo TC/95596/2011/001, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra a Deliberação AC00-75/2017 (Processo TC/95596/2011), que não registrou a contratação temporária para a função de professora assistente, e o apenou com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da contratação irregular.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-32983/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Posteriormente ao pedido de revisão, o requerente recolheu a sanção pecuniária que lhe fora imposta na Deliberação AC00-75/2017, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-1347/2021 (peça 8), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/95596/2011), verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de São Gabriel do Oeste, Sr. Sérgio Luiz Marcon, por meio da Deliberação AC00-75/2017, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 41 - TC/95596/2011).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe "o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC", e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

"**PERGUNTA:** Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.".

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc